

Recife, 19 de maio de 2022.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

Presidente do TJPE

**Des. Ricardo Paes Barreto**

Corregedor-Geral da Justiça

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022 - GP**

CONSIDERANDO que a questão submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 10 foi a "fixação da competência prevalecente para julgamento de matérias de direitos coletivos e individuais quando haja conflito entre norma infralegal ou lei estadual e a previsão de leis federais, no que tange a foro especializado em lides contra a Fazenda Pública";

CONSIDERANDO que o item B, I, do IAC nº 10 do STJ faz expressa referência ao Tema 1.058 do STJ que, por sua vez, em sede de repetitivo, resolveu o conflito de competência entre a Vara da Fazenda Pública e a Vara da Infância fixando-o em favor desta;

CONSIDERANDO que as decisões da Corte Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco nos processos nº 0017529-18.2021.8.17.9000 e 0016418-96.2021.8.17.9000, ambos de relatoria do Des. Frederico Neves, julgados em 05.04.2022, que fazem referência ao IAC nº 10 do STJ, foram proferidas no bojo de ações contra a Fazenda Pública; e

CONSIDERANDO o parecer nº 02/2022 da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco que concluiu pela competência das varas cíveis em demandas de saúde envolvendo crianças e adolescente em que a relação processual seja em face de pessoa jurídica de direito privado

RESOLVE:

RECOMENDAR a todos os(as) magistrados(as) com competência cível que somente remetam ao Núcleo 4.0 de Saúde da Infância e Juventude, instituído pelo Ato Conjunto nº 19, de 19 de maio de 2022, as ações individuais ou coletivas na área de saúde que figure criança ou adolescente no polo ativo da relação jurídica processual e, no polo passivo, pessoa jurídica de direito público, devendo permanecer nas respectivas unidades cíveis os processos em que figure, no polo passivo, pessoa jurídica de direito privado.

Recife 19 de maio de 2022.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

Presidente

**ATO DO DIA 19 DE MAIO DE 2022.**

**O EXCELENTÍSSIMO 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, Desembargador ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e**

**CONSIDERANDO** a instituição da Coordenadoria Criminal, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Resolução TJPE nº 449, de 05 de abril de 2021, que alterou a Resolução nº 302, de 10 de novembro de 2010),

RESOLVE:

Nº 507/2022 - SEJU - Designar os Magistrados adiante nominados para integrar a Coordenadoria Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

I - Excelentíssimo Desembargador **MAURO ALENCAR DE BARROS** para exercer a função de Presidente da Coordenadoria Criminal, sem prejuízo da atividade judicante.

II – Excelentíssimo Juiz **LUIZ CARLOS VIEIRA DE FIGUEIRÊDO** para exercer a função de Subsecretário de Projetos e Articulação Interinstitucional, sem prejuízo da atividade judicante;

III – Excelentíssima Juíza **TATIANA LAPA CARNEIRO LEÃO** para exercer a função de Subsecretária de Gestão de Dados, sem prejuízo da atividade judicante.

Publique-se. Cumpra-se.

**Des. ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR**

**1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no exercício da Presidência, em razão de impedimento ocasional**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 07, DE 17 DE MAIO DE 2022**

EMENTA: Altera a Instrução Normativa Conjunta nº 11, de 27 de maio de 2020, que dispõe sobre necessidade de oferecimento de programa de preparação para pretendentes à adoção e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador RICARDO PAES BARRETO e a Coordenadora da Infância e Juventude, Juíza HÉLIA VIEGAS SILVA no uso de suas atribuições legais e regimentais.

RESOLVEM:

Art. 1º. Fica acrescido o Art. 1º-A à Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 11, de 27 de maio de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. No caso dos Programas de Preparação de Pretendentes à Adoção na modalidade EAD será de responsabilidade exclusiva das Comarcas a conferência minuciosa dos dados cadastrais dos pretendentes (NOME COMPLETO, NÚMERO DO CPF e E-MAIL) e o envio ao Núcleo de Assessoramento em Tecnologia da Informação – NATI da Coordenadoria da Infância e Juventude deste Tribunal.

§ 1º A incorreção de qualquer informação nos dados cadastrais dos pretendentes implicará no remanejamento automático destes para a turma de preparação subsequente.

§ 2º Só serão admitidas inscrições fora do prazo do calendário anual estabelecido pela CEJA nos casos que se enquadrarem nas excepcionalidades descritas no art. 50, § 15, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente." (AC)

Art. 2º. Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 17 de maio de 2022.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Des. Ricardo Paes Barreto**

**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Juíza Hélia Viegas Silva**

**COORDENADORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

(Republicada por haver saído com incorreções no DJe edição nº 91/2022 de 18 de maio de 2022)

**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**